SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010200-10.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Sacramentana Negócios Imobiliários Ltda**

Requerido: Alex Sandra Cristina Rodrigues Alvim dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n. 1010200-10.2017

VISTOS

SACRAMENTANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou Ação de RESCISÃO DE CONTRATO c.c REINTEGRAÇÃO DE POSSE e INDENIZAÇÃO em face de ALEX SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALVIM DOS SANTOS e BENEDITO ALVIM DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

A autora informa na sua exordial que celebrou contrato de compromisso de compra e venda com os requeridos. Aduz que os réus deixaram de adimplir com o pactuado a partir de 10/02/2011. Requereu a procedência da demanda declarando a rescisão do contrato e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização devida pela ocupação do imóvel com a perda das parcelas já pagas pelos mesmos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/40.

Devidamente citados (fls. 65 e fls. 67) os requeridos deixaram de apresentar defesa nos autos, conforme certidão de fls. 68.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

Com o silêncio os requeridos admitiram a inadimplência e a prática do esbulho possessório.

Desde a data acima mencionada os postulados ocupam o bem irregularmente, sem pagar as prestações a que ficaram vinculados no contrato de fls. 25 e ss além de parcelas de IPTU deixadas em aberto.

Pelo exposto, acolho a súplica inicial, para o fim de 1º) RESCINDIR O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES CONSTANTE DE FLS. 25 E SS.; 2º)DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE DO BEM DESCRITO A FLS. 02, ITEM "1" E 3º)CONDENAR OS POSTULADOS AO PAGAMENTO DO DÉBITO INDICADO NA INICIAL, NO MONTANTE DE r\$ 44.147,14.

Pelo tempo de ocupação do imóvel sem qualquer pagamento

os réus perderão a favor da autora, o que eventualmente pagaram.

Sucumbentes, arcarão ainda os requeridos com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

São Carlos, 25 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA